



Número: **5002227-85.2023.8.13.0242**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Espera Feliz**

Última distribuição : **08/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PISCICULTURA VENTANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	EDUARDO LUCAS FERREIRA (ADVOGADO) MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9915314986	08/09/2023 14:28	Petição Inicial	Petição Inicial

ADVOCACIA

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERA FELIZ, MG.

PISCICULTURA VENTANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 07.329.050/0001-66, com sede e domicílio na Fazenda Ventania S/N, Zona Rural no Município de Espera Feliz, MG, CEP 36830-000, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, ut instrumento de mandato anexo, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA - DO OBJETO SOCIAL E HISTÓRICO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO - *TILÁPIA*

A Autora, doravante denominada VENTANIA, foi constituída em **13 de abril de 2005**, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, cujo objeto social primário foi a *criação, industrialização e comercialização de peixes*.

Naquele ano de 2005, a VENTANIA surgia na zona rural da cidade de Espera Feliz, MG, com a criação e abate de **tilápia**. Tudo começou com a venda do produto (tilápias inteiras evisceradas, em posta, ou file) de porta em porta e assim, foram ganhando a freguesia.

Em um primeiro momento a criação da tilápia resumiu-se à zona rural de Espera Feliz, mas com a expansão dos negócios e a busca pelos melhores métodos e tecnologias na criação deste pescado, levou a VENTANIA a criar, em 2012, o “Projeto Caracol” na cidade de Alegre, no Espírito Santo. O abate permaneceu na zona rural de Espera Feliz, mas já dotado de estrutura bastante robusta naquele ano.



ADVOCACIA

O Projeto Caracol estava situado a cerca de 80 km da sede da VENTANIA, no complexo da Usina Hidrelétrica de Francisco Gross, composto de várias represas, no distrito de São João do Norte/ES. Estruturado em uma das represas e contando em dezembro de 2019, com cerca de 400 tanques-rede o projeto tinha capacidade de produção para janeiro de 2020, cerca de 100 toneladas/mês de tilápia. O projeto, contava com 8 funcionários destacados para esta unidade, englobava a alevinagem, recria, engorda e terminação do pescado, tendo estas etapas da produção da matéria prima, duração de cerca de 8 meses. Em ponto de abate os peixes eram transportados vivos, para a zona rural de Espera Feliz, em caminhões com tanques específicos para tal manejo, dotados de tecnologias de revestimentos térmicos e de aeração de oxigênio de última geração.

Por sua vez, na unidade de Espera Feliz, local onde hoje funciona hoje o frigorífico e o abate de peixe, contava em dezembro de 2019, com cerca de 40 funcionários, em plena atividade, com expectativa de produção de 100 toneladas/mês de peixes abatidos.

Cabe ressaltar que a VENTANIA não descarta os rejeitos do peixe que não são comercializados, realizando o tratamento deste material, na denominada “Fábrica de Farinha”. Deste tratamento, atividade que principalmente visa uma sustentabilidade ambiental, são gerados farinha e óleo de peixe.

A produção e comercialização da tilápia, conta com uma sazonalidade de preferência do consumidor, bem como das condições climáticas, podendo variar entre 50 a 100 toneladas por mês.

A VENTANIA vinha expandindo seus negócios e conquistando ano a ano, os mercados mais exigentes nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Atualmente comercializa a reconhecida “TILÁPIA VENTANIA” em grandes supermercados tais como: Verdemar, Super Nosso, Apoio, Coelho Diniz, ABC, Cordeiro, Casa Rena, Jacaré, Miranda, Sacolão, dentre outros, em Minas Gerais; Horti Fruti, Green Fruit e Armazem do Grão, no Rio de Janeiro; e, Carone, Perim e Oriundi, no Espírito Santo. São cerca de 1.000 clientes cadastrados em sua carteira.

Ademais, a VENTANIA nestes aproximadamente 20 anos de existência sempre gozou de crédito amplo e irrestrito em todas instituições financeiras, honrando com suas obrigações sempre em dia. Tudo isso, resultado da qualidade do produto e administração eficiente.

II - DAS RAZÕES PARA O INÍCIO DA CRISE ECONÔMICA

Conforme foi amplamente divulgado pelos canais de comunicação à época, os locais onde a VENTANIA exercia suas atividades, Alegre/ES e Espera Feliz/MG, foram fortemente castigados pelas chuvas torrenciais que atingiram a região sudeste do país, mais especificamente entre os **dias 24 e 25 de janeiro de 2020**, conforme mostra o DOSSIE anexo a esta peça.

2

Endereço profissional: Avenida Afonso Pena, nº 262, sala 815/817, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.130-002. E-mail: eduardolucas@adv.oabmg.org.br



ADVOCACIA

A cidade de Espera Feliz, MG, foi acometida por alagamento extremo, conforme detalhadamente descrito no Decreto 001/2020, de 25 de janeiro de 2020, que declarou ESTADO DE CALAMIDADE no referido município.

Igualmente a cidade de Alegre/ES e seus distritos foram acometidos por alagamentos desproporcionais, tendo sido declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, conforme Decreto 11.535/2020, de **27 de janeiro de 2020, inclusive com risco de rompimento da Barragem Francisco Gross**, ficando em alerta vermelho por mais de 36 horas.

Cabe ressaltar que a Barragem Francisco Gross propriamente dita, fica logo abaixo do Projeto Caracol. Esta informação do alerta vermelho estava sendo dada, única e exclusivamente para demonstrar o volume desproporcional e catastrófico das águas naquela data.

Especificamente na unidade de Alegre/ES, em uma das represas da Hidrelétrica Francisco Gross, ocorreu enchente de proporções catastróficas, ultrapassando o barramento da represa em mais de 4 metros. Com esta tragédia, **em torno de 80% dos tanques rede da VENTANIA foram totalmente destruídos, com a consequente perda total da matéria prima destes tanques.** Naquela data existiam **400 mil alevinos e 1.100 mil peixes.** Cerca de **300 toneladas de peixe**, em ponto de abate, que atenderia a demanda de mercado dos próximos 3 meses, justamente na época da “Quaresma”, **foram totalmente perdidos.** Além da perda dos peixes, os equipamentos que restaram, pois muitos foram levados pela enchente acima do barramento, foram fortemente danificados.

Toda esta situação comprometeu a retomada da produção e comercialização de tilápias, haja vista que o processo de criação, desde a alevinagem até o peixe estar em ponto de abate, dura aproximadamente 12 meses.

Em razão desta catástrofe ambiental, a VENTANIA **se viu obrigada a se socorrer de empréstimos bancários visando honrar seus compromissos financeiros para não paralisar suas atividades e ocasionar a demissão de dezenas de empregados**, o que causaria grave reflexo na economia da região.

Houve, após este fato ocorrido no ano de 2020, uma alteração brusca da estrutura operacional da empresa, uma vez que não tinha mais condições de criar o próprio produto - **tilápias**, encerrando, assim, a unidade de criação em tanque-rede instalada em Alegre/ES.

Buscou, então, uma solução para a crise instalada, com formalização de uma excelente *parceria* com um grande produtor de tilápias situado no município de Morada Nova/MG, que, inclusive, é hoje seu maior credor da classe 3 (fornecedor), a empresa PROFISH.



ADVOCACIA

Contudo, dada a distância entre o local da criação de peixes (Morada Nova/MG) e o local do abate e filetagem (Espera Feliz/MG), aproximadamente 750 Km, houve um encarecimento do custo do produto final, o que veio a comprometer seu fluxo de caixa ante a redução da margem de lucro do negócio, que já não era alta.

Adicionalmente, considerando os reflexos no consumo de peixes durante a **pandemia de Covid-19**, com o fechamento dos bares e restaurantes, agravados pela feroz disputa de mercado, observou-se uma lenta recuperação da economia brasileira face à crise que afetou diversos setores e causou considerável queda no consumo e retração no mercado.

Assim, a situação financeira que estava precária após a catástrofe ambiental ocorrida em 2020, se agravou com a pandemia Covid-19 no ano de 2021, foi se agravando até culminar com a *paralisação atual das atividades*, haja vista o elevado endividamento bancário e dificuldades de caixa para honrar compromissos financeiros com seu maior fornecedor – PROFISH, o que veio a culminar com a impossibilidade de aquisição de sua matéria prima (peixes), a partir de **julho/agosto de 2023**.

Diante desse cenário de crise abrupta, a VENTANIA se viu obrigada a reduzir drasticamente seu quadro de pessoal no mês de **agosto/2023**, dispensando em torno de 20 empregados, às vésperas da distribuição dessa ação, uma vez que as atividades estão paralisadas momentaneamente e não possui recursos financeiros para honrar com a elevada despesa de pessoal.

Para fazer frente aos altos encargos trabalhistas de rescisões contratuais, a VENTANIA se viu obrigada a alienar veículos de seu ativo, quitando, assim, todas as obrigações com pessoal.

O passivo da empresa no presente momento gira em torno de **6 milhões de reais**, com credores da Classe 3 (Bancos e Fornecedores). Não há débitos trabalhistas e nem fiscais em aberto.

Atualmente, **setembro/2023**, a empresa mantém um quadro de 4 (quatro) funcionários, que realizam atividades de manutenção das máquinas e equipamentos do frigorífico de peixes.

A pretensão da VENTANIA, com o ingresso dessa medida judicial, é justamente conseguir um fôlego financeiro que advirá através do recebimento de créditos tributários de PIS/COFINS, requeridos via PERDCOMP, incidentes sobre a compra de insumos da produção, que estão para ser creditados pela Receita Federal do Brasil a partir de agosto/2023 (documentos anexos).



ADVOCACIA

Com o ingresso destas **receitas extraordinárias** combinado com a aceitação pelos credores do Plano de Recuperação a ser apresentado oportunamente, a VENTANIA voltará a gozar de crédito junto aos bancos e, principalmente, junto aos fornecedores, viabilizando, assim, a retomada das atividades, com a contratação dos funcionários dispensados e a manutenção da fonte produtora, gerando renda e emprego para a região de Espera Feliz/MG.

Assim, conforme se demonstra no Plano de Recuperação a ser apresentado no prazo legal, a VENTANIA não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, mas contando com as benesses legais da recuperação judicial, como forma de evitar-se uma indesejável falência, acredita-se na sua reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

III - DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente se faz necessário registrar que a Autora preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 48, da LRE, uma vez que foi criada e exerce atividade regular há mais de 2 (dois) anos, uma vez que opera no mercado de produtos alimentícios a partir de 2005.

Ainda, conforme se denota da certidão emitida por este E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nunca houve qualquer pedido de falência em face da Autora ou processamento de recuperação judicial (documento anexo). Forçoso frisar também que os seus administradores ou acionistas nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei n. 11.101/05. Com isso, a VENTANIA é parte legítima para pugnar pela Recuperação Judicial ora explicitada, eis que estão devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 48 da legislação vigente.

No tocante ao rol de documentos constante no art. 51, da LRE, tem-se os documentos devidamente acostados à presente inicial (ANEXO), sendo estes:

- (a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: i) balanço patrimonial; ii) demonstração de resultados acumulados; iii) demonstração do resultado desde o último exercício social; e iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (OBS: Este documento necessita de prazo solicitado pela Contabilidade para sua finalização, especialmente o relativo ao **exercício de 2023** que terá data base em 31 de agosto de 2023);
- (b) Relação atual dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o



ADVOCACIA

correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

(c) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

(d) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

(e) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; e

(f) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Para os **documentos faltantes**, com base no princípio da preservação da empresa, de fundamental aplicação para a recuperação judicial, pugna-se desde já pela **concessão de prazo** para apresentá-los em juízo, considerando a situação crítica por que passa a Autora com a paralisação abrupta das atividades decorrente do corte de fornecimento de matéria prima pelos fornecedores, do elevado custo de manutenção e, por isso, não pôde aguardar o preparo de tais documentos para a propositura da ação.

Esta possibilidade é adotada pela doutrina e jurisprudência pátria. A título de exemplo, destaca-se claro ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode afora-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, pág. 153).

A apresentação posterior de determinados documentos é contemplada, inclusive, pela própria jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Veja-se:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - REQUISITOS - ART. 51, INCISO II, ALÍNEA 'D' - NÃO CUMPRIMENTO - EMENDA DA INICIAL - OPORTUNIZADA - INDICAÇÃO DO ITEM FALTANTE POR LISTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O art. 51 da Lei no 11.101/05 dispõe sobre



ADVOCACIA

os itens os quais devem ser observados na instrução da petição inicial de recuperação judicial e, em seu inciso II, traz a necessidade de juntada das demonstrações contábeis, devendo estas ser compostas, obrigatoriamente, pelos itens listados nas alíneas 'a' a 'd'. 2- O art. 321, e parágrafo único, do CPC, só permite o indeferimento da petição inicial depois de ensejada oportunidade ao autor para corrigir os defeitos e as irregularidades da peça, hipótese em que o Juiz deverá indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado. **3- Indeferido o processamento da recuperação judicial somente após a abertura de prazo para saneamento dos itens que não verificou presentes, restou observada a oportunidade processual extensiva, o princípio da não surpresa e o da instrumentalidade das formas.** 4- Cabe ao Juiz a análise e valoração dos documentos apresentados, competindo a este decidir sobre a utilidade ou não de documento similar para suprimento dos requisitos. 5- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0026.17.005153-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 22/03/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE. O art. 51 da Lei 11.101/05 estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de recuperação judicial. **A ausência de um ou alguns desses documentos não implica a imediata e extinção do feito, devendo ser oportunizado à parte a emenda da petição inicial para atender aos pressupostos exigidos legalmente, como consta do corpo deste voto e é da jurisprudência desta Casa.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060953-9/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da súmula em 12/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05 - DEFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DE REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE - DISPENSÁVEL. - A recuperação judicial é regida pelo princípio da preservação da empresa, que pode ser entendido como aquele que visa a recuperar a atividade empresarial em crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio. - O art. 51 da Lei 11.101/05 estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de recuperação judicial. **Todavia, a ausência de um ou alguns desses documentos não implica a imediata extinção do feito, devendo ser oportunizado à parte a emenda da petição inicial.** - A demonstração de viabilidade da reestruturação financeira da sociedade empresária não compõe a relação de requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo dispensável a realização de



ADVOCACIA

tal estudo neste momento processual. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.057905-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/0016, publicação da súmula em 22/07/2016)”

Esclarece a Autora que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL será apresentado no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 53, da Lei n. 11.101/05.

Por oportuno, registra-se que nesta fase postulatória, o exame judicial direciona-se à aferição dos requisitos da peça inicial, devendo o processamento da recuperação judicial ser deferido caso a documentação seja devidamente apresentada, nos termos do art. 52, da LRE:

“Lei n. 11.101/05

Art. 52 - Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)

E, como se percebe dos documentos anexos, restam plenamente atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 51, da LRE, para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, sem prejuízo da apresentação posterior dos documentos faltantes, conforme acima devidamente justificado, e qualquer outro documento que V. Exa. eventualmente entenda necessário.

Importante salientar, ainda, que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial significa permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de 5 trabalhadores atualmente registrados na folha de pagamento da Autora e possível reconstrução do quadro anterior de aproximadamente 40 (quarenta) funcionários, e dos interesses dos credores, promovendo, portanto, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.

Considerando, no entanto, que as dívidas com os Credores deverão ser pagas, obrigatoriamente, no âmbito da presente ação - caso o seu processamento seja deferido por este D. Juízo, no que se acredita, ante o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, devem ser **cessadas/suspensas** as medidas coercitivas de cobrança de crédito por parte das instituições financeiras e demais credores, o que desde já requer.

Assim, visando preservar a empresa e o seu valor social, a Autora socorre-se da presente prerrogativa legal para que, sob a severa e sábia vigilância deste i. Juízo, que contará com a intervenção do administrador judicial e dos



ADVOCACIA

credores, consiga superar a crise que enfrenta, mediante as providências oriundas do processamento do instituto da recuperação judicial.

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a Autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos a serem apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei no 11.101/2005, requer-se seja:

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais, PISCICULTURA VENTANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. vem requerer que V. Exa. se digne a:

a) Conceder prazo para a apresentação dos documentos faltantes (inciso III e VI, art. 51, Lei n. 11.101/2005);

b) Deferir o processamento da presente recuperação judicial nos termos do art. 52, da Lei n 11.101/05;

c) Nomear o administrador judicial, após a juntada dos documentos faltantes;

d) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa;

e) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Autora, na forma do art. 6º, da Lei n. 11.101/05;

f) Seja concedida a SUSPENSÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/05;

g) Determinar a intimação do Ministério Público de Minas Gerais, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Espera Feliz, MG, onde a Autora tem atualmente seu único estabelecimento, para que tome ciência da presente recuperação judicial;

h) Determinar a expedição de Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52, da Lei n. 11.101/05, após a juntada dos documentos faltantes;



ADVOCACIA

i) Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do Plano de Recuperação Judicial da Autora nos termos do art. 53, da Lei n. 11.101/05, após a juntada dos documentos faltantes;

j) Homologar o plano de recuperação judicial após a sua aprovação nos termos do art. 58, da Lei n 11.101/05; e

k) Determinar a contagem em dias úteis conforme art. 189, do CPC/15, dos prazos processuais ou mistos contidos na Lei n. 11.101/05, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de documentos, perícias e testemunhas.

Pede-se, por fim, sejam as futuras publicações realizadas em nome dos **advogados ao final assinado**, nos exatos termos do artigo 272, § 2º e 5º do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para fins fiscais e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento e processamento.

Espera Feliz, MG, 08 de setembro de 2023.

Eduardo Lucas Ferreira
OAB/MG – 118.261

Leonardo Amorim Carlos de Souza
OAB/MG - 77. 538

Maria Angelina Rocha de Carvalho
OAB/MG – 57.652



ADVOCACIA

ANEXOS

- I - Contrato Social e alterações;
- II - Inscrição no CNPJ;
- III - Documentos de identidade dos sócios;
- IV – Procuração;
- V – Dossie da Catastrofe Ambiental;
- VI - Plano de Recuperação Judicial (Prazo legal de 60 dias para juntada);
- VII - Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05 (Pedido de Prazo para Juntada);
- VIII - Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito;
- IX - Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários;
- X - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- XI - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- XII - Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- XIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- XIV – Outros Documentos.

